

Projeto de Lei nº 37/2019
Substitutivo nº 1
Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Dispõe sobre o impedimento de manutenção das atividades das empresas que façam uso do trabalho infantil.

PROJETO DE LEI N.º 37/2019
EMENDA SUBSTITUTIVA DE COMISSÃO

O Projeto de Lei nº 37/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As empresas que explorarem trabalho infantil e/ou trabalho em condição análoga à de escravidão terão cassada a eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), sem prejuízo das penas previstas em legislação própria.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho infantil e trabalho em condição análoga à de escravidão as situações assim definidas pela legislação federal pertinente.

§ 2º A cassação de que trata o caput também se aplica às empresas que tenham se beneficiado da exploração do trabalho infantil e/ou do trabalho em condição análoga à de escravidão em qualquer das etapas da cadeia produtiva, salvo se comprovarem ter adotado medidas amplas, sistêmicas, concretas e especificamente direcionadas para o fim de evitar a inclusão em sua cadeia de empresas com as referidas práticas.

Art. 2º Será considerado configurado o trabalho infantil e/ou trabalho em condição análoga à de escravidão, para fins do disposto no art. 1º, quando do trânsito em julgado administrativo do auto de infração lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que houver identificado a ocorrência das condutas descritas.

Art. 3º A cassação da eficácia prevista no art. 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Art. 4º O procedimento administrativo necessário para a cassação será estabelecido por meio da regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este PL é inspirado em projeto semelhante protocolado pelo deputado estadual Raul Marcelo, do PSOL, na Assembleia Legislativa de São Paulo e já apresentado nesta Casa como Projeto de Lei nº 39 /2017 pelo ex Deputado Pedro Ruas.

Estima-se em 3,2 milhões, o número de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos de idade, que trabalham no território brasileiro. Trata-se, portanto, de uma chaga social que precisa ser enfrentada com coragem pela sociedade brasileira.

No Brasil, assim como recomendado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), é definido como trabalho infantil aquele realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos. Cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho infantil (art. 7º, XXXIII). No plano infraconstitucional, destaque-se a CLT e o ECA, que protegem a criança e o adolescente em relação à atividade laboral. Em face do direito vigente, pode-se concluir que o menor de 14 anos de idade não pode trabalhar, e o jovem entre 14 e 15 anos de idade pode desenvolver atividades na qualidade de aprendiz. O adolescente entre 16 e 17 anos de idade poderá trabalhar, desde que não seja em atividade noturna, penosa, insalubre ou perigosa.

A Carta de Conjuntura da Fundação de Economia e Estatística (FEE) de 2015, aponta que apesar da proporção de crianças de 10 a 14 anos ocupadas no RS tenha reduzido, em ritmo maior que no Brasil, desde 2001, o Estado ainda é um dos líderes em trabalho infantil. Em 2013, o Rio Grande do Sul foi o sexto estado com maior proporção de ocupados nessa faixa etária (6,2%), acima da média brasileira (4,5%).

A FEE reforça que a estrutura produtiva gaúcha é tratada como a principal explicação para esse fenômeno. A participação da agropecuária, setor tradicionalmente associado à maior incidência de trabalho infantil, é superior à média brasileira na economia gaúcha. Soma-se a isso ainda a maior dificuldade de fiscalização e monitoramento dessas atividades.

O presente Projeto de Lei pretende assegurar mais proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assegurando que o acesso ao trabalho chegue aos jovens, no momento oportuno, através da educação e profissionalização.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto a esta Casa para aprovação.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos